

PARECER Nº 689/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/11.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE" no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências

A medida, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, define desconto no IPTU para os imóveis que adotarem: sistema de captação de água da chuva (2%); sistema de reuso da água (2%); sistema de aquecimento hidráulico solar (4%); construção com materiais sustentáveis (6%).

Segundo o autor, a proposta, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis, busca contribuir para a preservação do meio ambiente e consequentemente da melhora da qualidade de vida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, com fundamento no artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, propondo substitutivo para adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como inserir no texto legal dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a proposta deve ser instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Muitos debates tem sido travados ao longo dos últimos anos sobre o desenvolvimento sustentável, que poderia ser definido como aquele capaz de suprir as necessidades desta geração sem comprometer os recursos das gerações futuras. A partir desta afirmação poderíamos concluir que o desenvolvimento sustentável busca o uso racional das matérias-primas e dos produtos.

Nesse sentido não poderíamos desprezar as edificações que são responsáveis pelo consumo de parcela significativa de recursos naturais. Torná-las sustentáveis é um processo que envolve muitos conceitos, tais como eficiência energética, aproveitamento de luz solar, reuso de água, aproveitamento da água de chuva, escolha de materiais apropriados as condições climáticas e outros.

Otimizar, portanto, o uso dos recursos naturais se reveste de grande relevância, devendo ser priorizados pelo poder público, preocupação esta revelada pelos constituintes, através do artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Cabe salientar que a Lei nº 14.459/07, regulamentada pelo Decreto 49.148/08, obriga a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em edificações novas destinadas aos seguintes usos: hotéis, motéis e similares; clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras esportivas; clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares; hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso; escolas, creches, abrigos, asilos e albergues; quartéis; indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus

funcionários; lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Entendemos, pelo exposto, que a propositura está em consonância com o desenvolvimento sustentável, no entanto, apresentamos substitutivo ao substitutivo apresentado pela CCJLP, para incluir dispositivo condicionando a concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 4º a apresentação de laudo técnico, avalizado por profissional habilitado, atestando que os sistemas foram devidamente instalados e, no caso do sistema previsto no inciso III do art. 3º seja atendido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia destinada ao aquecimento de água, em conformidade com o exigido pela Lei 14.459/07.

“SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 039/11.

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- sistema de captação da água da chuva;
- II- sistema de reuso de água;
- III- sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- construção com materiais sustentáveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por entidade idônea.

Parágrafo único. O sistema de aquecimento hidráulico solar previsto no inciso III deverá ser dimensionado para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4% para a medida descrita no inciso III;
- III - 6% para medida descrita no inciso IV.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem se cumulativos.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, através de laudo técnico, avalizado por profissional habilitado, atestando que os sistemas previstos nos incisos I,

II e II do art. 3º foram devidamente instalados e estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de São Paulo.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 30/05/2012.

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Juscelino Gadelha - PSB

Paulo Frange - PTB

Toninho Paiva – Relator - PR